



<b>NOTÍCIAS</b>	<b>2</b>
Marmorarias têm até setembro para modificarem o ambiente de trabalho	2
Empregador responde por morte de empregado causada por colega de trabalho	3
Tribunal mantém condenação de empresa em 196 mil reais	4
Cabe ao empregador comprovar isenção de culpa por acidente de trabalho	5
ANAMT realiza IX Fórum Presença em outubro	6
TST eleva valor de indenização para família de eletricitista morto em serviço	6
Conferência Internacional sobre Segurança e Saúde do Trabalhador	8
Construção civil registra mais mortes em SP	9
III SEMARES ocorre em 21 e 22 de agosto	11
CTASP aprova licença para cuidar de filho doente	11
<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>12</b>
Ato Declaratório nº 10, de 3 de agosto de 2009	12
Instrução Normativa nº 12, de 5 de agosto de 2009	22
Portaria SIT nº 106, de 6 de agosto de 2009	23
<b>EVENTOS</b>	<b>23</b>

Conheça mais sobre Segurança e Saúde no Trabalho  
Acesse [www.sesi.org.br/pro-sst](http://www.sesi.org.br/pro-sst)

## NOTÍCIAS

DESTAQUE

### Marmorarias têm até setembro para modificarem o ambiente de trabalho

Decisão do Ministério Público do Trabalho exige que o setor atenda modificações por meio de notificação recomendatória

05.08.09 - Fundacentro – São Paulo, SP

As marmorarias no país têm até o dia 13 de setembro de 2009, para atenderem as modificações exigidas na Portaria 43, de 11 de março de 2008, a qual proíbe o processo de corte e acabamento a seco de rochas ornamentais e altera a redação do anexo 12 da Norma Regulamentadora n.º 15.

Conduzida pela procuradora Débora Scattolini, a audiência pública, realizada terça (4), na sede do Ministério Público do Trabalho/2ª Região, em São Paulo, teve o objetivo de alertar os responsáveis no setor, em especial, proprietários de marmorarias, para que se ajustem à Portaria. Esse foi um passo importante no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho, bem como ao meio ambiente nesse setor produtivo.

As empresas convocadas para a audiência, receberam notificação recomendatória com o objetivo de alertar os empregadores, para várias providências relacionadas à saúde e segurança do trabalho, além daquelas contidas na portaria supracitada.

A Fundacentro, coordenadora do GT das Marmorarias forneceu importante colaboração durante a realização da audiência, com a apresentação de trabalhos técnicos, desenvolvidos no âmbito do setor de marmorarias a partir de 2002. A apresentação foi realizada pelo pesquisador da Coordenação de Higiene do Trabalho, Irlon de Ângelo da Cunha.

Todas as empresas que receberam a notificação recomendatória, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte serão fiscalizadas após setembro. O descumprimento dessa notificação poderá implicar em ajuizamento de ação penal, e, em casos mais severos, como por exemplo, óbitos ou danos ao meio ambiente, em ação criminal.

Para a procuradora é importante que os proprietários dessas marmorarias também estejam atentos para os casos de trabalhadores sem registro em carteira. “Esse é um tema que também foi contemplado na notificação e que consideramos de fundamental importância. Além disso, essa e outras audiências públicas têm sido bastante significativas, na medida em que são consideradas um marco em nível nacional.

Outras informações, tais como download do Manual de Referência Marmorarias – Recomendações de Saúde e Segurança no Trabalho, trabalhos técnicos apresentados nos seminários em São Paulo e Pernambuco, podem ser acessadas no portal da Fundacentro ([www.fundacentro.gov.br](http://www.fundacentro.gov.br)).

## Empregador responde por morte de empregado causada por colega de trabalho.

04.08.09 – TRT3 – Belo Horizonte, MG

A 2ª Turma do TRT-MG, acompanhando voto do desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, manteve a condenação de uma mineradora a pagar indenização por danos morais e pensão mensal aos dependentes de um empregado que faleceu ao ser decapitado por uma máquina carregadeira, operada por um dos seus colegas de serviço. A Turma ainda aumentou o valor da indenização para R\$100.000,00 (cem mil reais), dando provimento parcial ao recurso dos autores.

No caso, o causador do acidente comunicou ao seu supervisor que, no horário do jogo do Brasil, quando todos os empregados estariam dispensados do trabalho, ele retiraria o lixo das proximidades do alojamento, com a carregadeira.

Enquanto operava o equipamento, em uma brincadeira inconsequente, o empregado deslocou a máquina em direção a um grupo de trabalhadores e acabou decapitando o colega acidentalmente.

Segundo esclareceu o relator, o Código Civil de 2002 estabeleceu, por meio dos artigos 932, III e 933, que o empregador, independente de ter culpa pelo ocorrido, é responsável pelos atos dos seus empregados, desde que estes estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

E a expressão “trabalho que lhes competir” deve ser interpretada de forma ampla e sem restrições, conforme vem entendendo a jurisprudência e doutrina sobre a matéria. “No caso dos autos, a responsabilidade da empresa mostra-se evidente porque o operador da carregadeira estava ainda em serviço e no local de trabalho, não havendo margem para alegar que o empregado estivesse fora do exercício do trabalho que lhe competia” – concluiu.

O desembargador ressaltou que a existência do dano, do nexo de causalidade com o trabalho e da responsabilidade da empresa foram demonstrados no processo, e, por isso, a ex-empregadora tem o dever de indenizar a família do empregado falecido, nos termos do artigo 186, do CC de 2002.

Considerando a dor moral que a morte de um pai de família, que saiu de casa para ganhar a vida, causa para a esposa e filhos, o magistrado elevou a indenização para R\$100.000,00, mantendo o pensionamento mensal no valor do salário que seria recebido pelo trabalhador até que completasse 70 anos de idade.

(RO 00642-2008-091-03-00-0)

## Tribunal mantém condenação de empresa em 196 mil reais

04.08.09 – TRT23 – Cuiabá. MT

Um trabalhador que perdeu dois dedos da mão esquerda, e teve um terceiro esmagado durante o trabalho de limpeza de uma máquina de triturar soja, numa empresa agroindustrial, irá receber indenização de R\$ 196 mil reais.

O valor foi mantido pela 2ª Turma do TRT de Mato Grosso, ao julgar recurso apresentado pela empresa contra a decisão proferida pela juíza Eliane Xavier de Alcântara, em atuação na 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá.

A magistrada condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 30 mil por danos morais, R\$ 20 mil por danos estéticos e uma pensão R\$ 286,90 por mês, do dia seguinte do acidente até a data em que o trabalhador completar 65 anos.

A empresa recorreu ao Tribunal alegando culpa exclusiva da vítima, na medida em que o trabalhador era treinado para desligar a máquina para fazer a limpeza.

A Relatora, Desembargadora Leila Calvo, entendeu que não houve culpa exclusiva da vítima, uma vez que a empresa não adotou as medidas de segurança necessárias. Inclusive uma testemunha trazida pela empresa disse que não havia treinamento específico para o operador, sendo que apenas recebia repasse do conhecimento técnico pelos colegas mais antigos.

Quanto à questão de fazer a limpeza com a máquina ligada, outras testemunhas afirmaram que todos adotam a mesma prática. Disseram ainda que o encarregado, o supervisor geral e o técnico de segurança fiscalizavam o trabalho e nada disseram quanto ao fato de a máquina não ser desligada durante a limpeza.

Caracterizado o dano indenizável, a relatora analisou a questão do valor arbitrado pela juíza de 1ª instância, dizendo que não há critério absoluto para se atribuir o valor. "A indenização deve ser arbitrada de tal forma que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquece-lo indevidamente", asseverou.

Disse ainda que a atribuição do valor deve fazer com que o causador do dano passe a se preocupar em agir com mais cuidado e adotar procedimentos para evitar lesões em outras pessoas. Quanto à pensão mensal, foi contestado pela reclamada o valor fixado em cerca de 2/3 do salário mínimo.

Para a Relatora, a sentença deve ser mantida, pois, o percentual foi fixado segundo a perícia, que avaliou a perda do uso dos dedos e a tabela da Susep (Superintendência de Seguros Privados), que resultou em 21% de sua capacidade.

Esse percentual de seu salário na época do dano, foi transformando em salário mínimo, para ser mantido atualizado. Assim, a relatora manteve os valores fixados na sentença. O voto foi acompanhado por unanimidade pela Turma.

(Processo 0027. 32008.009.23.00-1 )

## Cabe ao empregador comprovar isenção de culpa por acidente de trabalho

13.07.09 - STJ – Brasília, DF

A comprovação de inexistência do dever de indenizar por acidente de trabalho cabe ao empregador. A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) leva em conta a obrigação contratual do empregador de garantir a segurança do local de trabalho. O julgamento trata de ação de menor de 14 anos que perdeu mão e antebraço em 1987. Ele receberá R\$ 100 mil por danos morais, mais pensão mensal vitalícia de um salário mínimo ajustado pelo grau de incapacidade, de forma retroativa à data do acidente, com correções e juros a partir da citação.

Para a ministra Nancy Andrighi, a garantia de segurança é cláusula inafastável dos contratos de trabalho. A ministra citou Alexandre de Moraes para afirmar que os direitos sociais previstos na Constituição são normas de ordem pública, imperativas e invioláveis independentemente da vontade das partes. Além disso, entendeu a ministra que, nos casos de reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar culpa do faltante, mas somente provar o descumprimento do contrato.

“Recai sobre o devedor o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente do dever de indenizar. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador”, asseverou.

A ministra explicou também que é possível aplicar a responsabilidade objetiva a casos de acidentes de trabalho, mas não é o que ocorre no caso. A responsabilidade objetiva do empregador pode ocorrer quando as atividades são eminentemente de risco de caráter excepcional, expondo o trabalhador a uma chance maior de acidentes. Mas, no processo analisado, entendeu a ministra Nancy Andrighi que a atividade desempenhada pelo menor, ainda que perigosa, não seria de risco.

“Aqui, o fundamento para sua responsabilização continua sendo a existência de culpa. Entretanto, o fato da responsabilidade do empregador ser subjetiva não significa que não se possa presumir a sua culpa pelo acidente de trabalho”, esclareceu. “Por outro lado, não se trata de exigir do empregador a produção de prova negativa, tendo em vista que ele próprio detém – ou pelo menos deveria deter – elementos necessários à comprovação de que respeitou as normas de segurança e medicina do trabalho, como, por exemplo, documentos que evidenciem a realização de manutenção nas máquinas e a entrega de equipamentos de proteção individual”, completou.

A ministra observou também que o empregador dispensou a produção de provas periciais na primeira instância. E que, nas circunstâncias específicas, a presunção de culpa do empregador seria reforçada: “Realmente, não há como ignorar o fato de que o incidente envolveu menor de apenas 14 anos de

idade que, sem qualquer dificuldade ou embaraço, aproximou-se de máquina perigosa, em pleno funcionamento, vindo a ter sua mão e seu antebraço esquerdo esmagados pelo equipamento. A própria sentença ressalta o fato de que 'pela força de empuxo dos grãos para a boca se percebia o relativo perigo que representava o elevador'".

Para a relatora do acórdão, mesmo que não se indique violação de qualquer norma específica de segurança do trabalho, resta evidente a culpa do empregador por violação do dever geral de cautela e inobservância do dever fundamental de seguir regras gerais de diligência e adotar postura de cuidado permanente. "A situação evidencia a omissão do recorrido em propiciar um ambiente de trabalho seguro, especialmente considerando o fato de que empregava menores de idade, a quem a Constituição Federal/88 (artigo 7º, XXXIII) – e mesmo a CF/67 (artigo 165, X) – confere proteção especial", concluiu a ministra.

O processo fora relatado inicialmente pelo ministro Sidnei Beneti, que alterou seu voto para acompanhar a ministra Nancy Andrighi. Em sua segunda manifestação, o ministro sugeriu à ministra relatar o acórdão, tendo em vista o voto "brilhante e humano" que proferira. O relator original também registrou estar sendo feita a melhor Justiça com o novo encaminhamento.

## ANAMT realiza IX Fórum Presença em outubro

04.08.09 – ANAMT – Salvador, BA

A Associação Nacional de Medicina do Trabalho realiza no Othon Palace Hotel de 2 a 7 de outubro o IX Fórum Presença. Em cada edição, a ANAMT muda a abrangência regional, para atender às solicitações de suas Federadas.

Paralelamente ao evento, ocorre o IX Congresso Ibero-Americano de Medicina do Trabalho. Serão 4 dias de inovação na área da educação continuada em Medicina do Trabalho, com extensa programação científica. Haverão mesas interativas dos palestrantes com a platéia, convidados internacionais, sessões de temas livres, sessões com a Associação Brasileira de Perícias Médicas, como Área de Atuação da Medicina do Trabalho, além de outras atividades.

- Mais informações: <http://www.anamt.org.br/forum/> ou pelo fone (62) 3241-3939

## TST eleva valor de indenização para família de eletricista morto em serviço

05.08.09 - TST – Brasília, DF

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho aumentou o valor das indenizações por danos morais e materiais devidas pela Hot Line Construções Elétricas Ltda. à família de um empregado eletrocutado durante a prestação do serviço. Por unanimidade, os ministros concluíram que a responsabilidade pela

morte do eletricista, de apenas 27 anos, foi exclusivamente da empresa. No entanto, a Turma permitiu que a Hot Line desconte os valores já pagos à mulher e filha menor do empregado com recursos do seguro privado contra acidentes feito pela empresa.

Segundo o relator, ministro Horácio de Senna Pires, a indenização fixada por danos materiais pela segunda instância (R\$100 mil) não alcança rendimentos mensais superiores a R\$ 700,00 nos dias atuais. Portanto, para se chegar a um valor compatível com a renda mensal recebida pelo trabalhador na época do falecimento (R\$ 876,73), e considerando a variação dos juros da poupança, a indenização justa seria de R\$ 175.346,00.

Em relação aos danos morais, o relator esclareceu que não havia prova de que o trabalhador tivesse concorrido para o sinistro ou negligenciado medidas de segurança. Por essas razões, o ministro Horácio Pires defendeu a exclusão da culpa concorrente do trabalhador no acidente e, conseqüentemente, determinou o aumento de R\$ 45 mil para R\$ 90 mil da indenização por danos morais a ser paga pela empresa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO manteve a decisão de primeira instância que considerou caracterizada a culpa concorrente, ou seja, do eletricista e da empresa, no acidente de trabalho que provocou a morte do empregado. Embora a perícia judicial tenha concluído pela exclusão da culpa da empresa, o TRT/GO observou que o relato técnico não permitia visualizar, com a clareza necessária, o que de fato ocorreu.

De acordo com o Regional, também não era possível afirmar que o aparelho utilizado nos serviços em rede de distribuição de energia, chamado "by pass", estivesse instalado adequadamente pelo empregado ou simplesmente não funcionou como deveria. Além do mais, teria faltado a supervisão de outro funcionário da empresa para acompanhar a execução de uma tarefa de risco. Nessas condições, o Regional optou por dividir a culpa, porque existiriam falhas possíveis atribuídas às duas partes.

A empresa, por um lado, e a família do empregado, por outro, ficaram insatisfeitas com a decisão regional e recorreram ao TST. Durante o julgamento, depois da leitura do voto do relator, o advogado da Hot Line insistiu na culpa concorrente e afirmou que a culpa exclusiva da empresa não foi confirmada pela perícia técnica, pelo contrário. Já a defesa da família do trabalhador morto sustentou que a quantia recebida do seguro feito pela empresa contra acidentes não deveria ser descontada dos novos valores fixados, uma vez que se tratava de seguro global, isto é, para todos os empregados.

Mas, na opinião do relator, está claro no processo que a vítima não descumpriu regras de segurança e era profissional qualificado para executar o serviço. Fato certo também é que a tarefa não foi fiscalizada por supervisor da empresa e houve dúvidas quanto ao funcionamento do aparelho "by pass". Por isso, o ministro Horácio Pires reconheceu a culpa exclusiva da Hot Line e reajustou as indenizações, com permissão, entretanto, para a empresa descontar o que já tiver sido pago pelo seguro.

Os demais ministros da Sexta Turma do TST concordaram com os argumentos do relator. O ministro Maurício Godinho Delgado lembrou que o risco desta atividade é elevadíssimo, mas não exclui a responsabilidade exclusiva da empresa no caso. O presidente da Turma, ministro Aloysio Corrêa, explicou que desautorizar o desconto pago por meio do seguro seria o mesmo que atribuir duas indenizações para um único fato – daí a validade da compensação.

## Conferência Internacional sobre Segurança e Saúde do Trabalhador

05.08.09 – Fundacentro – São Paulo, SP

No dia 17 de agosto de 2009, das 14h às 17h, no auditório da Fundacentro/SP, acontece a Conferência Internacional: a modernização do trabalho na perspectiva das novas formas de conflitos e de penosidade.

A palestra será ministrada em francês, pela professora, Sabine Fortino, Socióloga da Universidade de Paris e Pesquisadora do Laboratório de Gênero, Trabalho e Mobilidade do Centro de Pesquisas Sociológicas e Políticas de Paris (CRESPPA/CNRS), além de atuar como consultora da Agência Nacional para Melhoria das Condições de Trabalho (ANACT).

Com tradução consecutiva da socióloga Selma Venco, membro do Conselho Editorial da RBSO/Fundacentro, o evento é voltado aos profissionais que atuam no campo do trabalho e da saúde.

A conferência apóia-se nos primeiros resultados de uma ampla pesquisa sociológica com duração de 3 anos (2006 a 2009), dentre diversas categorias profissionais do setor de serviços, as quais incluem o comércio, ensino público, transporte público ferroviário e telecomunicações.

A pesquisa teve como objetivo discutir permanências e rupturas do mundo do trabalho moderno em relação à organização do trabalho e às formas de penosidade no trabalho. Seus resultados indicam os desafios colocados para a sociedade em geral e em especial para o movimento sindical.

Nesta apresentação, serão abordados temas que tratam a natureza dos conflitos e da penosidade no trabalho, a construção social da penosidade no trabalho e resposta sindical ao problema.

As inscrições são isentas de taxa e podem ser feitas pelo site [www.fundacentro.gov.br](http://www.fundacentro.gov.br), acessar - Eventos – Eventos a realizar.

O auditório da Fundacentro está localizado à rua Capote Valente, 710, Pinheiros, São Paulo–SP.

Informações poderão ser obtidas junto ao Serviço de Eventos, pelo telefone (11) 3066-6323 com Marici, (11) 3066-6132 - Natália, ou (11)3066-6368.

## Construção civil registra mais mortes em SP

14.07.09 - Folha de São Paulo – São Paulo, SP

A piora nas condições de trabalho, a redução de custos feita pelas empresas na área de saúde e segurança - em reflexo da crise mundial - e a fiscalização insuficiente levaram ao aumento no número de mortes na construção civil paulista.

A avaliação é de fiscais do Ministério do Trabalho, médicos, engenheiros e consultores em saúde e segurança do trabalho.

Só na capital paulista, 12 operários morreram em acidentes de trabalho de janeiro a julho deste ano. No mesmo período de 2008, foram nove mortes, segundo a Superintendência do Trabalho de São Paulo (SRTE), órgão regional do MTE. Em 2008 inteiro, foram 15 vítimas.

As multas aplicadas a empresas do setor por condições inadequadas de segurança cresceram quase 20% neste ano. Esse aumento pode ser considerado um indicador da precarização do trabalho, segundo os fiscais. De janeiro a junho de 2008, foram 572 autuações. No primeiro semestre deste ano, 684 - variam de R\$ 600 a R\$ 6.000.

"Com a retração da economia, a disputa aumenta. A empresa quer a todo custo executar o serviço. Reduz o seu preço e, para tornar o custo da obra viável, corta investimentos em segurança ou economiza na compra de equipamentos. Escolhe os mais baratos em detrimento dos mais seguros", afirma o engenheiro Antonio Pereira do Nascimento, coordenador do programa estadual da construção civil, da SRTE-SP. "A opção é feita pelo cinto de segurança que custa R\$ 30, e não pelo que custa R\$ 1.000."

A Previdência Social, responsável pelo pagamento de benefícios aos acidentados, não dispõe de dados nacionais recentes. Em 2007, foram 2.804 mortes e 8.504 casos de invalidez permanente registrados em todos os setores da economia. Desse total, 28% foram na construção e no transporte.

"Significa dizer que, no Brasil, 31 trabalhadores por dia não mais retornaram ao trabalho devido a invalidez ou morte", diz Remígio Todeschini, diretor do departamento de Saúde e Segurança da Previdência.

Somente neste ano a Previdência prevê gastar R\$ 12,9 bilhões com acidentes de trabalho e aposentadorias especiais. "Para cada R\$ 1 pago pelo INSS, o setor empresarial considera outros R\$ 4 gastos com demais custos. Assim, serão R\$ 51,6 bilhões neste ano", diz o diretor.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) estima que 700 mil trabalhadores morram por ano vítimas de acidentes no mundo. "No Brasil, são 12 mortes a cada 100 mil trabalhadores. Na Suécia, são 3 a cada 100 mil", diz o médico Zuher Handar, diretor da Associação Nacional de Medicina do Trabalho e consultor da OIT.

A pressão para entregar o serviço, a falta de cultura na prevenção de acidentes e a terceirização no setor também aumentam os riscos. "Com medo de perder o emprego, o peão se submete a correr riscos", diz Antonio de Sousa Ramalho, presidente do Sintracon-SP (sindicato da categoria).

Hoje, o setor patronal receberá uma pesquisa do sindicato, com 659 operários, que detalha os acidentes e suas razões. Um em cada 10 trabalhadores já foi vítima de acidentes. A mão e as costas são as partes mais afetadas em 36% deles. "As construtoras serão notificadas a apresentar em 60 dias um plano de prevenção. As que não se regularizarem serão os primeiros alvos das paralisações que faremos em outubro", diz o Ramalho. "O que é mais barato? Arcar com a obra parada por tempo determinado ou prevenir os acidentes?"

#### Problema é informalidade, afirmam empresas

O SindusCon-SP (reúne a indústria da construção) avalia que o principal entrave para combater os acidentes de trabalho ainda é a informalidade.

"Em relação aos acidentes, as empresas regularizadas pagam o ônus da informalidade. Nossas obras são fiscalizadas, mas e as informais?", questiona o vice-presidente de Relações Capital-Trabalho do SindusCon-SP, Haruo Ishikawa.

A principal causa das mortes, segundo diz, ainda é o uso de andaimes inadequados e a falta de consultorias e técnicos especializados em escavação, contenção e fundações em obras informais. "Só a fiscalização permanente pode ajudar a reduzir os acidentes." No Estado de São Paulo, são 30 fiscais para verificar todas as obras em andamento - 14 atuam na capital.

Desde 1995, a indústria da construção discute, em uma comissão permanente nacional, formada por empregadores, trabalhadores e governo, medidas para aperfeiçoar as normas e leis de segurança e saúde na tentativa de evitar acidentes de trabalho. No Estado, onde 620 mil empregados registrados, existem sete comissões regionais com a mesma finalidade.

Ishikawa afirma que o setor ainda tem elevado índice de acidentes, mas já houve redução "considerável" em relação ao início dos trabalhos da comissão. Em 1997, segundo dados do Ministério do Trabalho, 32 operários morreram em obras da capital. No ano passado, foram 15. Na capital, são 260 mil operários registrados.

O aumento de acidentes verificados de janeiro a junho deste ano - foram 12 nas obras da capital ante 9 em igual período de 2008 - pode estar relacionado, segundo diz, ao crescimento do setor e do número de obras. "Pode ainda ser por problemas de pressão com cronogramas atrasados, por um ritmo mais intenso de trabalho, ou por fatalidade. O importante é investigar as causas e combatê-las."

Sobre a terceirização dos serviços (apontada por especialistas como responsável por piorar as condições de trabalho sem dar garantia aos operários), o empresário diz que a contratação de prestadoras de serviços é uma "realidade" na construção. "Mas o SindusCon-SP não compactua com a

terceirização da terceirização. Nos acordos assinados com os trabalhadores, há cláusulas específicas que defendem os direitos dos terceirizados", diz.

Desde 2008, o Ministério da Previdência discute medidas para reduzir acidentes e doenças na construção. "Além de aperfeiçoar a NR-18 (principal norma regulamentadora do setor), a fiscalização será intensificada em 13 Estados. São Paulo é um deles", diz Remígio Todeschini, da Previdência.

## III SEMARES ocorre em 21 e 22 de agosto

05.08.09 - Redação Revista Proteção

A ARES (Associação Sul-Rio-Grandense de Engenharia de Segurança do Trabalho) estará promovendo nos dias 21 e 22 de agosto o III SEMARES. O objetivo é proporcionar a troca de informações técnicas sobre prevenção, segurança e saúde no trabalho, tendo como público-alvo: Engenheiros de Segurança, Médicos do Trabalho, Técnicos de Segurança do Trabalho, Advogados Trabalhistas, Consultores, Peritos, Profissionais de Recursos Humanos e demais profissionais envolvidos em Segurança e Saúde no Trabalho, além de estudantes de áreas afins.

Alguns dos temas a serem abordados no dia inicial do evento são: "Pilares do Trabalho Seguro"; "Vibração Ocupacional com enfoque nas Normas de Exposição"; e "Importância do Check List de Segurança". No segundo dia haverá minicursos acerca de "Medidas preventivas para evitar explosões com gases, vapores, poeiras e fibras" e "Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário e Fator Acidentário de Prevenção".

- Local: Clube do Comércio – Rua dos Andradas, nº 1085. Em frente a Praça da Alfândega. Entrada, também pela GARAGEM LADEIRA da Rua General Câmara, nº 425.

- Informações e inscrição: <http://www.ares.org.br/>

## CTASP aprova licença para cuidar de filho doente

05.08.09 – CTASP – Câmara dos Deputados – Brasília, DF

A Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público aprovou nesta quarta-feira (5) o PL nº 6.243/05, da deputada Sandra Rosado (PSB-RN), que permite ao trabalhador celetista se ausentar do serviço por até 30 dias para cuidar de filhos de até 12 anos com alguma enfermidade grave.

De acordo com o projeto, a licença só pode acontecer mediante apresentação de laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o de trabalho.

Durante a reunião, a relatora da proposta, deputada Maria Helena (PSB-RR), reformulou seu parecer, motivada pelo voto em separado contrário do deputado Pedro Henry (PP-MT), ratificado pelo deputado Luis Carlos Busato (PTB-RS). Segundo este último, os trabalhadores contemplados com este benefício

teriam direito a um total de 60 dias de ausência do trabalho por ano, se somados os 30 dias de férias e os 30 dias da licença para enfermidade.

O novo parecer retira o substitutivo apresentado pela relatora, que acrescentava o acompanhamento de dependentes doentes em estágio terminal ou portador de necessidade especial com mais de 12 anos, e também o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, que insere a expressão "em cada 12 meses" no projeto.

#### Debate

O deputado Luis Carlos Busato disse que o projeto prejudicaria as pequenas e médias empresas que não podem custear as despesas de empregados com filhos enfermos. "Esses funcionários vão acabar perdendo o emprego", afirmou.

Já a deputada Manuela d'Ávila (PCdoB-RS) lembrou que seria incoerente a Comissão de Trabalho rejeitar o projeto, já que os próprios parlamentares possuem benefício parecido. "Além disso, estamos num momento de conversas para a conciliação da vida familiar e profissional do trabalhador na Organização Internacional do Trabalho (OIT)", concluiu.

---

## □ LEGISLAÇÃO

---

### ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 3 DE AGOSTO DE 2009

04.08.09 - DOU Seção I pág. 81

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 3 DE AGOSTO DE 2009

Aprova os precedentes administrativos de nº 71 a nº 100 e cancela os precedentes administrativos nº 5, 16, 20, 26, 32, 46, 47, 48, 60, 67.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício de sua competência regimental resolve:

I - Aprovar os precedentes administrativos de nº 71 a 100, resultantes de posicionamentos firmados na Coordenação-Geral de Recursos - CGR desta Secretaria;

II - cancelar os precedentes administrativos nº 5, 16, 20, 26, 32, 46, 47, 48, 60, 67.

III - os precedentes administrativos em anexo deverão orientar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições.

RUTH BEATRIZ V. VILELA

ANEXO

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 71

Inspeção do trabalho. Notificação de empresas autorizadas a centralizar documentos.

Critério Para Contagem Dos Prazos Concedidos.

REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 16.

Quando aplicável concessão de prazo para exibição de documentos, não inferior a dois nem superior a oito dias, sua contagem deve se dar com exclusão do dia do início e inclusão do dia do término, sendo irrelevante o horário em que se procedeu à notificação. Desnecessária observância do prazo para as notificações posteriores à anteriormente emitida e não cumprida pelo administrado. Referência normativa: art. 3º Portaria 3.626/91 e art. 3º Portaria 41/2007

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 72

PROCESSUAL. NFGC/NRFC. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 20.

É ônus do empregador apresentar as provas que demonstrem a inexistência do débito. Aquelas que comprovem recolhimentos de FGTS em datas anteriores à notificação devem ser consideradas para abatimento do valor levantado caso sejam apresentadas no prazo de defesa, no prazo de recurso ou mesmo após encerrado o trâmite processual, afim de dar certeza e liquidez ao débito a ser cobrado. Referência normativa: art. 23 e art. 33 da Portaria 148/96 e art. 53 da IN 25/2001.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 73

JORNADA. TELEFONISTA. TELEMARKETING. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 26.

Estende-se ao operador de telemarketing a proteção prevista no art. 227 da CLT. O tempo de efetivo labor em teleatendimento deve ser de, no máximo, 6 horas diárias. Essa exigência não prejudica a existência de jornadas de duração superior, nos termos da legislação, desde que o restante da jornada seja ocupado com outras tarefas e que se respeitem as pausas obrigatórias diárias previstas no Anexo II da NR-17 e o limite semanal de 36 horas de teleatendimento/ telemarketing.

Referência normativa: art. 227 da CLT e itens 5.3 e 5.3.1 do Anexo II da NR -17 da Portaria nº 09, de 30/03/2007.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 74

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 32.

O recurso administrativo interposto em processo originário de auto de infração protocolizado fora do prazo não deve ter seu mérito analisado, uma vez que, ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade, não pode ser conhecido. O mesmo se aplica à defesa intempestiva. Referência normativa: art. 629, § 3º e 636 da CLT.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 75

INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 60.

O auto de infração lavrado por falta de apresentação de documentos será improcedente quando: I - for lavrado por descumprimento da obrigação específica; II - o próprio autuante demonstrar, no corpo do auto de infração, o não cumprimento da referida obrigação ou; III - por outro dado constante do processo, inclusive alegações da defesa, fique demonstrado que o fato gerador é o descumprimento da obrigação e não a ausência do documento relativo àquela obrigação. Referência normativa: Art. 630 §§ 3º e 4º, da CLT

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 76

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXO SOBRE HORAS EXTRAS. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 67.

A remuneração do trabalho extraordinário realizado em condições insalubres deve ter como base de cálculo o salário normal acrescido do adicional de insalubridade.

Referência Normativa: art. 59, §1º e art. 192 da CLT.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 77

PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO EM VIRTUDE DO DESAPARECIMENTO DOS AUTOS.

O afastamento da prescrição administrativa de que trata a Lei nº 9.873/99 somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na legislação. Dessa forma, incide a prescrição prevista no art. 1º, §1º desta norma no processo administrativo paralisado em virtude do desaparecimento dos autos, tendo em vista que tal fato não se enquadra dentre as hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição previstas nessa lei.

Referência Normativa: art. 2º e 3º da Lei 9.873/99.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 78

REGISTROS DE PONTO. MARCAÇÃO INCORRETA. DEFEITO EM RELÓGIO. FALHA DE SISTEMA.

O controle de registro de jornada é responsabilidade do empregador. Assim sendo, se houve marcação incorreta do ponto, responde o atuado pela falta cometida, por culpa in vigilando, vez que o empregador é dotado legalmente de poder diretivo e disciplinar para cumprir e fazer cumprir as disposições do estatuto celetizado. Referência normativa: art. 74, §2º da CLT

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 79

INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS E DESCANSO SEMANAL. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE IMPERIOSA. INAPLICABILIDADE ART. 61 DA CLT.

A ocorrência de necessidade imperiosa não autoriza o descumprimento do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, tampouco a não concessão do descanso

semanal de vinte e quatro horas consecutivas, ou ainda a não-concessão do intervalo mínimo intrajornada.  
Referência normativa: art. 66 e 67, caput e 71, caput, da CLT

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 80

VALE TRANSPORTE. NÃO CONCESSÃO PARA DESLOCAMENTO DO EMPREGADO NO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO INEXISTENTE.

Não se depreende da Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, que o empregador esteja obrigado ao fornecimento do valetransporte para a ida e retorno do empregado à sua residência para refeição.  
Referência normativa: art. 4º da Lei nº 7.418/1985.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 81

REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS. ADMISSIBILIDADE.

Não obstante a limitação do art. 59, caput, da CLT, admite-se o regime de compensação 12 x 36, quando previsto em convenção coletiva e praticado em atividade que não exige esforço constante e intenso, devido às vantagens que proporciona ao trabalhador: descanso de 36 horas entre as jornadas, menor número de deslocamentos residência - trabalho - residência, duração do trabalho semanal inferior a 44 horas.  
Referência normativa: art. 7º, XIII da Constituição Federal

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 82

JORNADA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE.

Os intervalos para repouso e alimentação previstos no art. 71, caput e §1º não são cumulativos, inexistindo obrigação legal de concessão de dois intervalos. A expressão "trabalho contínuo" deve ser entendida como jornada diária e não como períodos individuais que antecedem ou sucedem o horário de repouso. Ainda que o segundo período da jornada diária do empregado, após o intervalo concedido, seja superior a seis horas, o empregador não está obrigado a conceder-lhe novo intervalo. Referência normativa: art. 71, caput e § 1º da CLT.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 83

SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL. APRENDIZES. APLICABILIDADE.

A lei garante ao aprendiz o direito ao salário mínimo, e não ao piso salarial, salvo quando lhe for expressamente assegurada condição mais favorável, seja pela lei, por contrato coletivo ou por liberalidade do empregador. Referência normativa: art. 7º, IV e V da CF e art. 428, § 2, da CLT

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 84

JORNADA. INTERVALO INTERJORNADAS DE 11 HORAS E DESCANSO SEMANAL DE 24 HORAS.

O intervalo interjornada corresponde ao lapso temporal de 11 horas consecutivas que deve separar uma jornada e outra de trabalho. Tal intervalo não se confunde ou se compensa com o descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas. Entre módulos semanais somam-se os dois intervalos: 11 horas (entre dias) e 24 horas (entre semanas), totalizando, pois, 35 horas. Referência normativa: art. 66 e art. 67 da CLT.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 85

PARENTESCO. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE.

A caracterização da relação de emprego pode ser estabelecida entre familiares, não sendo o parentesco fator impeditivo da configuração do vínculo empregatício. Referência normativa: art. 3º da CLT.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 86

SALÁRIO. PAGAMENTO POR DEPÓSITO BANCÁRIO.

Se o salário é depositado em conta bancária, o comprovante de depósito substitui o recibo de pagamento. A empresa fica obrigada, apenas, a entregar ao trabalhador um contra-cheque ou demonstrativo de pagamento, em que se discriminem as parcelas salariais. Referência normativa: art. 464, parágrafo único da CLT.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 87

RESCISÃO. MULTAS PELO ATRASO.

Duas conseqüências decorrem da inobservância ao § 6º do art. 477 da CLT, quais sejam, uma multa a título de penalidade pela irregularidade e outra multa em favor do empregado lesado, equivalente ao seu salário. Estatuindo a própria lei duas conseqüências pecuniárias, absolutamente distintas em termos de natureza jurídica, finalidade e destinatário, completamente descabida é a tese de improcedência do auto de infração por já ter sido recolhida a multa de um salário em favor do empregado. Referência normativa: art. 477, § 6º da CLT.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 88

INFRAÇÃO TRABALHISTA. REGULARIZAÇÃO APÓS A AUTUAÇÃO.

A regularização, após a autuação, de situação irregular constatada durante fiscalização não descaracteriza a infração, tampouco acarreta a improcedência do auto.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 89

FGTS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide FGTS sobre parcela relativa a "assistência médica". Referência normativa: art. 458 da CLT.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 90

JORNADA. GERENTES E OCUPANTES DE CARGOS DE CONFIANÇA EM BANCOS. CONTROLE.

Os gerentes ou ocupantes de cargos de confiança não estão dispensados do ponto, apesar de não terem direito à jornada de seis horas. Somente o gerente bancário com amplos poderes de mando e estão - o gerente-geral - a quem todos os outros gerentes, direta ou indiretamente, estão subordinados, é que está dispensado do ponto, por força do art. 62, II, da CLT. Referência normativa: art. 224 e art. 62, II da CLT.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 91

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1. DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. ABRANGÊNCIA.

A competência da Inspeção do Trabalho consiste na verificação do cumprimento da legislação trabalhista. Medidas de proteção da saúde e segurança previstas em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar, sem o correspondente específico na legislação trabalhista, mas que são aplicáveis e necessárias no ambiente de trabalho, devem ser previamente notificadas para cumprimento, em atenção ao dever de prever e controlar os riscos estabelecido na NR nº 9. Referência normativa: subitem 1.7, alínea "a" da NR nº 1 c/c subitem 9.1.1 da NR nº 9.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 92

AUTUAÇÃO. CITAÇÃO DE PELO MENOS UM EMPREGADO. DESNECESSIDADE. INFRAÇÃO À COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES.

Não é necessária citação de pelo menos um empregado em situação irregular na caracterização de infração que atinge a coletividade dos trabalhadores, pois todos aqueles que laboram no local de trabalho estão em situação irregular.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 93

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO. AÇÕES DE SAÚDE. AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

A autuação por ausência de ações de saúde no planejamento do PCMSO não previstas em Norma Regulamentadora, depende de notificação prévia que especifique as ações de saúde adequadas ao trabalho desenvolvido e ao ambiente laboral, tendo em vista a generalidade do dispositivo normativo. Referência normativa: subitem 7.4.6 da NR nº 7.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 94

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO. ELABORAÇÃO. MÉDICO DO TRABALHO NÃO INTEGRANTE DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO.

O PCMSO, desde que atendidos os requisitos normativos, pode ser elaborado por qualquer médico do trabalho, não havendo obrigatoriedade de ser integrante do SESMT, nem mesmo de ser empregado. Quando houver SESMT com médico, ele é quem deve coordenar e executar o PCMSO.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 95

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA. RISCOS MECÂNICOS E ERGONÔMICOS.

Os riscos mecânicos e ergonômicos não são de previsão obrigatória no PPRA.

Referência normativa: subitem 9.1.5 da NR nº 9.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 96

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PELAS CONTRATADAS.

O dever das contratantes de acompanhar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelas contratadas que atuam no seu estabelecimento significa a fiscalização e cobrança do cumprimento da Norma Regulamentadora nº 5 e não responsabilidade solidária pela infração. Referência normativa: item 5.50 da NR nº 5.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 97

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. DIMENSIONAMENTO. ATIVIDADE CONSIDERADA PARA DETERMINAÇÃO DO GRUPO.

Para fins de dimensionamento de CIPA, a atividade considerada na determinação do grupo deve ser aquela efetivamente desenvolvida no estabelecimento, ainda que outro código de Classificação Nacional de Atividade Econômica conste do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, mesmo que resulte no aumento ou

redução do dimensionamento ou desobrigação de constituição da Comissão. Referência normativa: item 5.6 da NR n° 5.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N° 98

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. NÃO ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DA CIPA. REGULAR FUNCIONAMENTO.

A não adoção pelo empregador das recomendações da CIPA não significa infração ao dever de mantê-la em regular funcionamento.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N° 99

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. UNIFORME.

O uniforme simples não é considerado EPI, pois sua finalidade é servir de vestimenta para o trabalho e não proteger o trabalhador de acidentes ou exposição a agentes nocivos. O não fornecimento de uniforme pode configurar transferência indevida do custo da atividade econômica ao empregado e não infração à Norma Regulamentadora n° 6.

#### PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N° 100

SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO. REGISTRO. ATUALIZAÇÃO.

Tendo em vista que o SESMT é constituído de pessoas, a substituição de profissionais não significa mera atualização, mas constituição de novo SESMT, principalmente quando há redimensionamento do Serviço, que deve ser comunicado de imediato ao MTE como se de novo registro se tratasse. Interpretação do item 4.17 da NR n° 4.

# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

06.08.09 - DOU Seção I pág. 50

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

Altera a Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições previstas no Anexo VII da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 03, de 21 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Na ocorrência de morte do empregado, a assistência na rescisão contratual é devida aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário, reconhecidos judicialmente ou previstos em escritura pública lavrada nos termos do art. 982 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.441, de 2007, desde que dela constem os dados necessários à identificação do beneficiário e à comprovação do direito, conforme art. 21 da Resolução n.º 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e o Art. 2º do Decreto n.º 85.845, 1981"

"Art. 36. § 1º É facultada a comprovação do pagamento por meio de ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica disponível ou depósito bancário em conta corrente do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável conta salário, prevista na Resolução n.º 3.402, do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º, o estabelecimento bancário deverá situar-se na mesma cidade do local de trabalho, devendo, nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT, o empregador informar ao trabalhador a forma do pagamento e os valores a serem disponibilizados para saque.

§ 3º Na assistência à rescisão contratual de empregado adolescente ou não alfabetizado, ou na realizada pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, instituídos pela Portaria MTE n.º 265, de 06 de junho de 2002, o pagamento das verbas rescisórias somente será realizado em dinheiro."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

## PORTARIA SIT Nº 106, DE 6 DE AGOSTO DE 2009

07.08.09 - DOU Seção I pág. 110

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 106, DE 6 DE AGOSTO DE 2009

Cancela os Certificados de Aprovação n.º 12.790, 12.121, 12.123, 12.124, 12.125 e 12.126.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e a DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º - Cancelar, a pedido do fabricante, os Certificados de Aprovação - CA n.º 12.790, 12.121, 12.123, 12.124, 12.125 e 12.126, concedidos à empresa L. TECH Consultoria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ n.º 73.971.764/0001-06, estabelecida à Rua Ernesto Alves, n.º 316 - Floresta - Porto Alegre - RS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

JÚNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO

Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

### EVENTOS

Transporte de Produtos Perigosos: Legislação, Riscos e Soluções

Período	13 e 14 de agosto – São Paulo/SP
Realização	Target Engenharia e Consultoria
Informações	(11)5641-4655 - cursos@target.com.br - www.target.com.br

Prevenção e Controle de Riscos	
Período	13 e 14 de agosto
Local	Porto Alegre/RS
Informações	(51)3222-9063 / 3395-4731 - nneventos@nneventos.com.br.
A NR-32 e um Programa para a Prevenção de Acidentes com Perfurocortantes	
Período	13 e 14 de agosto
Local	Porto Alegre/RS
Informações	(51)3225-6688 - cers@fundacentro.gov.br
Pós-graduação em Enfermagem do Trabalho	
Período	14 de agosto
Local	Belo Horizonte/MG
Informações	(11)3721-9333 - www.ellusaude.com.br
II Seminário Técnico Sobre SST	
Período	14 de agosto
Local	Osasco/SP
Informações	(11)3362-1104 - treinamento@sintesp.org.br
Armazenagem e Manuseio de Produtos Perigosos	
Período	14 de agosto
Local	Esteio/RS
Informações	(51)3527-0870 - paar@paar.com.br

O Mapa de Riscos Ambientais	
Período	14 de agosto
Local	São Paulo/SP
Informações	(11)3266-6001 - comercial@esame.com.br
Medindo e Desenvolvendo a Cultura de Segurança Total	
Período	14 de agosto
Local	Belo Horizonte/MG
Informações	www.mmseg.com.br/cursos
5º Seminário Terceirização sem Fraudar a CLT)	
Período	14 de agosto de 2009
Local	Rio de Janeiro/RJ
Informações	(11)3513-9630
Aperfeiçoamento em Capacitação Profissional em Audiologia e Higiene Ocupacional – Módulo 3	
Período	14 e 15 de agosto
Local	Belo Horizonte/MG
Informações	(31)3372-4342 / 3077-2224 - andrelage@uai.com.br - www.cefac.br
Segurança em Serviços Perigosos	
Período	15 de agosto
Local	São Bernardo do Campo/SP
Informações	(11) 4341-9683

Resgate Industrial - Altura e Espaço Confinado – NR 33, NR 18 e NR 23	
Período	15 e 16 de agosto
Local	Porto Alegre/RS
Informações	(51)3029-6699 cursos@ppci.com.br
NR 18 para Engenheiros, Arquitetos e outros Profissionais - Segurança do Trabalho na Construção Civil	
Período	15 e 16 de agosto
Local	Porto Alegre/RS
Informações	(51)3029-6699 cursos@ppci.com.br
Aplicações Práticas da Fisioterapia do Trabalho e Ergonomia em Empresas de Grande e Pequeno Porte	
Período	15 e 16 de agosto
Local	Cuiabá/MT
Informações	(41)3019-2828 / 0800-602-2828 - extensao@inspirar.com.br - www.inspirar.com.br
Os Riscos à Saúde no Trabalho em Fundições	
Período	16 a 18 de agosto
Local	São Paulo/SP
Informações	ced.cursos@fundacentro.gov.br
Requisitos da Nova Versão da Norma OHSAS 18001:2007 de Saúde e Segurança no Trabalho e a Transição das Certificações	
Período	17 e 18 de agosto
Local	São Paulo/SP
Informações	(11)5641-4655 - cursos@target.com.br - www.target.com.br

### Investigação e Análise de Acidentes do Trabalho pelo Método de Árvore de Causa

Período	18 e 19 de agosto
Local	Sorocaba/SP
Informações	(15)3231-3212 stisor@uol.com.br

### VI Seminário Anual de Resíduos Perigosos

Período	18 e 19 de agosto
Local	São Paulo/SP
Informações	(11)5096-2521/5093-9885 - <a href="mailto:ambiance@ambianceconsultoria.com.br">ambiance@ambianceconsultoria.com.br</a>

### Estratégias de Amostragens para Avaliação da Exposição Ocupacional aos Agentes Químicos

Período	18 a 20 de agosto
Local	Tubarão/SC
Informações	(48)3212-0500/3626-3100 - <a href="mailto:areatb@areatb.org.br">areatb@areatb.org.br</a> - <a href="http://www.areatb.org.br">www.areatb.org.br</a> - <a href="http://www.fundacentro.sc.gov.br">www.fundacentro.sc.gov.br</a>

### IV Congresso Brasileiro de Higiene Ocupacional e XVI Encontro Brasileiro de Higienistas Ocupacionais

Período	19 a 21 de agosto
Local	São Paulo/SP
Informações	(11) 3081-5909 <a href="http://www.abho.org.br">www.abho.org.br</a>



- Siga sempre os procedimentos de trabalho, evitará acidentes.  
 - Não execute nenhuma tarefa para a qual não foi treinado.  
 - Use sempre os equipamentos de proteção individual exigidos para a tarefa.

Indústria segura é com prevenção que se faz.  
 Acesse e participe.  
[www.sesi.org.br/campanhasst](http://www.sesi.org.br/campanhasst)



**SESI**  
 Uma iniciativa da Indústria Brasileira